

MISOGINIA, INTERNET Y PUNITIVISMO – LA INVESTIGACIÓN DE UNA SOLUCIÓN ADECUADA¹

Cristina Grobério Pazó²
Ronaldo Félix Moreira Júnior³

Fecha de publicación: 01/05/2016

Sumário: Considerações iniciais; **1.-** Internet e misoginia; **2.-**O patriarcado como elemento além da esfera privada; **3.-** O punitivismo e as tensões criminológicas; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo faz uma análise dos atos de misoginia praticados no ambiente virtual e das posições da criminologia crítica e da criminologia feminista a respeito dos atos de violência em relação a gênero. Enquanto o primeiro campo de estudo enxerga as leis penais apenas como um aparato repressivo contra a camada mais pobre da sociedade, parte do segundo ainda acredita em uma possibilidade de punição adequada contra os atos de violência mencionados. O objetivo dessas análises é responder a seguinte indagação: Qual seria o meio estatal adequado para coibir as ações misóginas dentro do campo virtual? Para tanto, o artigo partirá da tensão existente

¹ Trabalho desenvolvido no Grupo de Pesquisa Direito Sociedade e Cultura da Faculdade de Direito de Vitória.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora da Disciplina Direitos Fundamentais e Gênero do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória. Docente Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura do PPGD/FDV. E-mail: crispazo@uol.com.br

³ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Direito Sociedade e Cultura do PPGD/FDV e bolsista pela FAPES. E-mail: ronaldo.fr32@gmail.com

entre a criminologia crítica e a criminologia feminista de modo a elaborar uma resposta que atenda aos dois discursos.

Palavras-chave: Internet; Gênero; Criminologia crítica; Criminologia feminista.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma sociedade onde ainda é comum a hostilidade de gênero, não é estranho que o mesmo tipo de assédio também seja provocado na rede mundial de computadores, onde os perseguidores ainda se valem da principal característica da navegação, o anonimato, para perpetuarem esses ataques.

É preciso mencionar que esses acontecimentos são recorrentes em diversas páginas estrangeiras, mas o assédio também é comum em *imageboards*⁴ brasileiros, como ocorreu com a jornalista Ana Freitas ao receber ameaças de violência e até mesmo estupro após publicar um texto sobre misoginia existente na internet (FREITAS, 2015).

No contexto do presente artigo, entende-se como misoginia o foco central da violência praticada contra as mulheres e também da violência homofóbica. Pode se manifestar de diferentes maneiras tais como piadas, pornografia ou pela violência propriamente dita. É possível entender até mesmo os padrões exagerados de beleza como um aspecto da misoginia da cultura ocidental moderna, bem como outros elementos vinculados à desvalorização da figura feminina (BORGES; PERURENA; et. al., 2013, p. 66).

Atos dentro desse contexto são cada vez mais comuns dentro do ambiente virtual, ainda mais por se tratar a Internet de um cenário complexo e, por mais que tenham se passado alguns anos desde sua popularização no país, não há grande consenso em relação ao tratamento jurídico dos diversos direitos, como a privacidade, dividida pelo autor Túlio Vianna (2007, p. 116) em três diferentes aspectos, entre os quais está o próprio direito de não ser monitorado, ou não ser visto.

Não obstante, uma das primeiras legislações que surgiram no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de regulamentação da internet foi a lei nº. 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, uma legislação penal que criminalizou condutas como a invasão de dispositivos informáticos. Criada por motivos de influência

⁴ *Imageboards* são páginas direcionadas à discussão e postagem de imagem e textos de forma geralmente anônima.

social, às pressas e por legisladores sem quaisquer conhecimentos específicos na área, de pouca valia tem sido na coibição de condutas violadoras de direitos fundamentais.

No que tange à legislação penal não vinculada diretamente a internet, não há previsão de sanções criminais para ofensas baseadas em discriminação devido ao gênero, muito embora a Lei nº. 7.716/1989 puna as ações relacionadas à raça ou religião. Entretanto, ainda que houvesse sido sancionado um dispositivo legal com o condão de criminalizar essas condutas persistem as seguintes indagações: seria o próprio ordenamento jurídico capaz de prevenir esses atos? Deveria a internet ser monitorada com mais afinco no intuito de haver proteção para seus próprios usuários? Qual seria (caso haja) a resposta correta por parte do Estado para casos como esses?

Inicialmente, quanto à primeira indagação, conforme os estudos de Loïc Wacquant (2003, p. 19-20), demonstram o que tem se verificado nos países ocidentais no pós-guerra é o surgimento de um Estado tanto penal quanto policial que substituiu políticas sociais pela criminalização da marginalidade e pelo gerenciamento de grupos estigmatizados. Nesse sentido, dificilmente poder-se-ia falar em uma proteção penal de um determinado grupo (mulheres) por meio de um ordenamento criminal misógino por si mesmo. Da mesma forma com que muitos grupos marginalizados tentam buscar similar proteção (como em leis que buscassem a criminalização de ações como o racismo e a homofobia). Não obstante, legislações não penais tampouco têm contribuído para a diminuição de ações misógina, levando-se em conta ainda que a mera criação de leis não dialogadas com a sociedade de nada tem prestado além da criação de uma hipertrofia legislativa.

Já quanto ao segundo ponto, vale ressaltar o entendimento de autores como Zygmunt Bauman (2013, p. 11) a respeito de como a vigilância na atualidade tornou-se móvel e flexível, capaz de infiltrar-se em âmbitos da vida social onde sua influência antes era apenas marginal. Em outras palavras, a violação de direitos por meio da conduta de usuários da rede mundial de computadores seria utilizada como justificativa para uma violação de direitos ainda maior provocada por parte do Estado e de entidades privadas que com este comungam interesses.

O presente trabalho pretende apontar a ineficácia dessas duas principais tendências governamentais da atualidade e ressaltar a necessidade de concretização de princípios dirigidos especificamente à internet e também da crucial observância do diálogo com a sociedade no

momento de criação das leis, tal como ocorreu com a Lei 12.965/14, o chamado Marco Civil da Internet (a ser analisado no presente trabalho), no intuito de traçar o início de uma resposta à indagação: uma resposta estatal pura é realmente necessária e eficaz na coibição da hostilidade de gênero na Internet?

1 INTERNET E MISOGINIA

O surgimento da *World Wide Web* (ou rede mundial de computadores) foi um dos avanços mais consideráveis no campo da tecnologia nos últimos trinta anos. Entretanto, nos primórdios de sua concepção, as relações ocorridas na internet se limitavam à tradicional linha “usuário – provedor de conteúdo”. O indivíduo que fazia uso da rede era um mero consumidor de serviços que nada mais eram que versões virtuais de serviços reais.

Essa figura alterou com a chegada do século XXI quando o usuário deixou de ser um receptor de conteúdos criados por terceiros para se tornar ele mesmo um gerador de conteúdo. O início dos anos 2000 também foi o palco para a ampliação e popularização de redes sociais virtuais (antes existentes como um nicho específico de determinadas categorias, como fóruns eletrônicos e os primeiros jogos virtuais massivos). A internet deixou de ser, portanto, um simples processo de virtualização de atividades reais para se tornar um lugar em que pessoas pudessem criar e interagir.

De qualquer maneira, ao ser aberto um maior espaço de expressão para os indivíduos, é certo que a rede mundial de computadores também seria palco para todo o tipo de manifestação existente, de modo que discursos preconceituosos ou até mesmo discursos de ódio estariam inclusos. O anonimato (ou quase anonimato, devido às possibilidades de rastreamento), como uma das características mais evidentes da internet pode funcionar como uma espécie de falsa garantia de que aquele que discursa não será identificado e processado.

Conforme demonstrado, a misoginia pode se manifestar de diferentes maneiras e manifestações ofensivas às mulheres não é raro de se encontrar em diversos ambientes virtuais. Não apenas nas mais utilizadas redes sociais virtuais, como também em páginas voltadas para discussões anônimas, como é o caso de *imageboards*.

Em 2014, diversas mulheres que trabalhavam (de forma direta ou indireta) na indústria de jogos eletrônicos, como as desenvolvedoras Zoe Quinn e Brianna Wu e a blogueira Anita Sarkeesian, receberam ofensas em

páginas como *Twitter* e *Reddit*, além de ameaças de estupro e morte (INSTITUTO BETA PARA INTERNET E DEMOCRACIA, 2015).

No Brasil, a blogueira Ana Freitas reportou sua experiência ao frequentar um *imageboard* com diversos usuários brasileiros, local onde também recebeu diversas ofensas, como comentou (FREITAS, 2015):

Mulheres eram vistas de duas maneiras diferentes nos fóruns: ou como oportunistas, para ganhar itens e regalias por exemplo, o que gerava revolta dos usuários, ou com desconfiança, como se fossem homens se passando por mulher para ter alguma vantagem. Foi quando vi iniciar os famosos "manda foto com papel escrito o nome do fórum pra confirmar", o que virou "peitos ou ban" hoje em dia...

A repórter considerou o problema como algo não relacionado à personalidade do homem, mas sim com uma cultura já impregnada de exclusão e isolamento da mulher dos espaços públicos (FREITAS, 2015). Essa cultura começou a ser combatida ainda no início do séc. XX e se consolidou como um verdadeiro embate pelos movimentos feministas. Ainda assim, o engajamento desses movimentos demonstra uma certa resistência à ocupação da mulher no espaço público ainda nos dias atuais.

Nesse contexto, a internet, também como um espaço público por excelência, tem claramente demonstrado essa resistência, principalmente em ambientes em que os homens têm formado a maioria dos usuários, como nos setores de jogos virtuais. Assim, as atitudes misógenas comumente existentes no campo real têm se transportado, em conjunto com os avanços tecnológicos, para os ambientes de discussão virtual.

2 O PATRIARCADO COMO ELEMENTO ALÉM DA ESFERA PRIVADA

Para que se possa entender o fenômeno da discriminação devido ao gênero (em qualquer ambiente público, seja ele digital ou não), é preciso que conceitos como patriarcado e heteronormatividade sejam devidamente definidos e que sejam também compreendidos como fenômenos que extrapolam o âmbito da vida privada, mas que, em verdade, não apenas se disseminam socialmente como são estruturalmente amparados pelo direito, motivo pelo qual nasce a necessidade de se tecer críticas a eventuais respostas puramente estatais para a questão discriminatória.

O termo patriarcado aqui utilizado se refere a uma categoria específica de um determinado período da história, segundo Saffioti (2004, p. 45), para algo cerca dos seis ou sete milênios mais recentes da história da humanidade, que sofreu severas mudanças, tal como ocorreu com a própria

sociedade, mas que nunca deixou de existir, algo que pode ser atestado hoje em dia com uma simples análise do número de mulheres que sofrem algum tipo de violência que parte de seus companheiros ou parentes mais próximos.

Nesse ponto, Zulmira Borges e Fátima Perurena (2013, p. 66) compreendem que a noção de patriarcado como um termo menos abrangente que gênero, pois possui datação histórica e se trata da falocracia, androcentrismo e primazia masculina.

Contudo, muito embora a maioria dos exemplos em relação ao que é o patriarcado esteja ligado à esfera doméstica (até porque prevalecem as atividades privadas ou mesmo íntimas no âmbito familiar), não há como negar que mesmo relações privadas são normatizadas e regulamentadas pelo Estado, de modo que o chamado “contrato sexual” e o “contrato social” são, de fato, a mesma coisa. O que é público e privado se unem nesse ponto, de uma forma que não é possível analisar um sem que se faça uma análise do outro (BORGES; et. al., 2013, p. 65).

Nesse mesmo sentido, Carole Pateman (1993, p. 29), ao tratar das origens do que chama “contrato sexual”, menciona:

O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para o outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais.

Não obstante, a mesma autora realiza um diálogo necessário entre suas ideias e o que foi exposto por Michel Foucault em “História da sexualidade”, pois, para Pateman (1993, p. 34), a história do que é chamado de “contrato sexual” criou um questionamento em relação ao poder e a dominação que se mantém preso em uma formulação jurídica tradicional que é centrada na afirmação da lei e da ação dos interditos. A autora afirma que a legislação e o contrato, assim como a obediência e o contrato, caminham conjuntamente.

É por esse motivo que se pode entender que o contrato sexual é algo instituído associadamente com o contrato social, o que permitiu que as instituições jurídicas modernas certificassem um verdadeiro direito de aquisição por parte dos indivíduos masculinos aos corpos femininos.

A misoginia, já conceituada no presente trabalho, pode ser encarada, portanto, como um produto dessa sociedade amparada por um “direito

patriarcal”, de modo que esses atos são vistos até mesmo como elementos naturais que são difundidos dentro do corpo social.

Para Borges e Perurena (2013, p. 67):

[...] as noções de certo e errado, em termos de gênero, sexualidade e orientação sexual, são atributos estabelecidos pelos valores culturalmente construídos; valores estes que seguem uma orientação. No mais das vezes, tal orientação fala de um lugar de poder, um lugar que é social, político, filosófico e religioso. Esse lugar que estabelece as normas e as dispõe como destinos manifestos, no caso da sociedade ocidental, construiu aquilo que se convencionou chamar de heteronormatividade, ou seja, torna os valores associados à heterossexualidade como os pressupostos que regem a sociedade e devem ser compulsórios aos indivíduos.

Portanto não é incomum que eventos discriminatórios sejam analisados como acontecimentos comuns e naturais. Joan Scott, em “O enigma da igualdade” (2005, p. 25-26), ao analisar a importância das ações afirmativas na modificação das relações de poder, muito bem menciona que o poder de discriminar surgiu como uma questão estrutural, não como uma espécie de motivação que fosse individual e consciente, pelo contrário, por meio de um efeito inconsciente gerado por essas estruturas. O poder é, em verdade, o resultado de uma história longa de discriminações que formou instituições e atores que acabaram por tomar a desigualdade como algo dado.

Em uma sociedade em que as próprias instituições jurídicas são regidas por valores heteronormativos, é possível afirmar que essas muitas formas de preconceitos se relacionam com a necessidade de uma disciplinarização dos indivíduos a se tornarem heterossexuais por meio da difusão de valores que estão intimamente ligados à heterossexualidade, motivo pelo qual Foucault (2005, p. 123) vincula o dispositivo da sexualidade nos termos de repressão generalizada e a mecanismos gerais de dominação e de exploração.

3 O PUNITIVISMO E AS TENSÕES CRIMINOLÓGICAS

3.1 O SURGIMENTO DE NOVAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

A chegada do século XX foi essencial para um amadurecimento do pensamento criminológico até mesmo nos Estados Unidos, país de tradição punitiva e políticas criminais de “Lei e Ordem”. A criminologia positivista analisada como uma verdadeira ciência no século XIX (que tomava como base valores e conceitos trazidos do cientificismo médico) foi aos poucos abandonando aspectos da medicina (e com eles as ideias criadas como o

“delinquente natural) que deram lugar a teorias sociológicas e marxistas para que finalmente o objeto de estudo passasse do “delinquente” para os existentes “processos de criminalização”.

Para Alessandro Baratta (2002, p. 29), essas novas teorias criminológicas superaram as antigas teorias patológicas da criminalidade, não havendo mais o condicionamento do indivíduo considerado delinquente a características biológicas e psicológicas, mas isso não quer dizer que a chamada “criminologia crítica” se tornou um estudo unânime da criminalidade e dos mencionados processos de criminalização, pois esses passaram por diferentes análises e perspectivas.

Muito embora os estudos marxistas tenham sido essenciais para que houvesse uma nova visão do pensamento criminológico, é inegável que os estudos críticos feministas também trouxeram contribuições fortes e irrevogáveis. Para Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 153), o feminismo e a criminologia, no plano epistemológico, são saberes complementares engajados na desconstrução de uma racionalidade etiológica que fundamentou toda uma criminologia ortodoxa, ainda que haja uma tensão entre esses pensamentos (a criminologia crítica marxista e os estudos feministas) no plano político-criminal. Existe uma diferença considerável entre as duas agendas, pois enquanto a criminologia crítica prega uma resistência aos processos de criminalização e ao punitivismo, parte da criminologia feminista, na luta pela redução dos altos índices de violência contra a mulher, acaba se valendo de discursos de ordem punitiva.

Vale ainda dizer que o feminismo, como um dos mais importantes movimentos políticos das últimas décadas, ao ingressar no campo da criminologia foi responsável por dar visibilidade à violência praticada contra as mulheres e também por desvelar as estruturas sexistas existentes por trás da aplicação, criação e execução do direito, principalmente no âmbito penal. Por isso Campos e Carvalho (2011, p. 165) sustentam que não é admissível que exista um modelo que se considere crítico mas que mantenha um olhar ainda androcêntrico e complacente com existente violência de gênero.

3.2 O IMPACTO DOS ESTUDOS FEMINISTAS NA POLÍTICA CRIMINAL E A LEI 11.340/06

Certamente os estudos feministas não se limitaram a gerar fortes influências ao plano teórico da criminologia crítica, mas foram essenciais para diversas alterações no campo político-criminal no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos.

Carmen Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 144) mencionam importantes progressos realizados em quarenta anos, entre eles:

[...] (a) a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; (b) a reforma da legislação com a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes, sobretudo nos de lesão corporal; e consequentemente (c) a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; (d) a alteração na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; (e) a revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios, como os crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e de rapto consensual, inclusive a revogação do próprio delito de adultério; (f) a modificação na redação do crime de estupro, englobando a anterior tipicidade do atentado violento ao pudor; (g) a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais. Por outro lado, (h) a definição de inúmeras medidas protetivas, como o afastamento do cônjuge violento do lar, colaborou para fomentar uma nova cultura jurídica no que diz respeito à violência contra mulheres e meninas no Brasil.

Não obstante, a Lei 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, trouxe inicialmente diversos pontos dignos de nota no que diz respeito ao tratamento da violência doméstica, havendo uma associação entre medidas assistenciais; medidas de prevenção; e medidas de contenção da violência. Nota-se que esses elementos ressaltados merecem justamente esse reconhecimento por terem uma natureza não punitiva, extra-penal, de uma forma que puderam ser considerados um avanço tanto no ponto de vista da criminologia crítica quanto da criminologia feminista.

Nessa perspectiva, a lei foi pensada como algo diferente do modelo tradicional do campo jurídico-penal. Salo de Carvalho e Carmen Campos estipularam alguns pontos da legislação merecedores de grande destaque, mas o presente trabalho limitar-se-á a mencionar dois deles: a criação normativa da categoria violência de gênero e a redefinição do termo “vítima”.

Em relação à criação normativa do que se considera “violência de gênero”, pode-se dizer que a legislação pátria foi estabelecida em consonância às orientações de dispositivos internacionais, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Campos e Carvalho (2011, p. 146) entendem a conceituação como algo significativo, pois foi responsável por romper com uma tradição jurídica de incorporações genéricas do termo violência de gênero em diversos tipos penais de ordem mais tradicional. Desse modo, a

lei define a violência como uma violação a direitos humanos das mulheres, dispõe suas diferentes formas, sem, contudo, criar novos tipos penais incriminadores.

Outro ponto mencionado foi a redefinição do termo “vítima”, colocado agora pela expressão “mulheres em situação de violência doméstica” com o objetivo de apontar a verdadeira complexidade da situação existente. O termo “mulheres ‘vítimas’ de violência”, utilizado ainda pelas autoras feministas da década de 1980, foi deixado de lado pelo próprio feminismo quando este percebeu que a expressão deixava a figura da mulher em uma posição objetificada. Entretanto é importante ressaltar, conforme Campos e Carvalho (2011, p. 146), que a expressão “mulheres em situação de violência” também foi questionada da mesma forma que o termo “menor em situação irregular” (por apontar o indivíduo como um sujeito deficitário de sua capacidade jurídica), muito embora os defensores da expressão alegam que o objetivo da lei é apontar o caráter transitório da condição mencionada.

Ainda que a parte extra-penal da legislação em questão seja algo importante a ser mencionado e considerado, ainda há forte tensão entre as correntes da criminologia feminista e a criminologia crítica, ainda assim, como mencionado, é fundamental entender a corrente feminista como uma forma certa de trazer a figura feminina para a denúncia das violências produzidas e também para realizar severas críticas à forma como ocorre uma interpretação e aplicação androcêntrica do direito positivado.

3.3 A VISÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A RAZÃO DO NÃO PUNITIVISMO

Em relação à violência de gênero como um todo, não apenas no que tange às ocorrências no âmbito virtual (como será adiante tratado), é importante frisar no ponto de desacordo entre a criminologia crítica e a feminista. O discurso contra o punitivismo vai muito além do que é comumente chamado “ineficácia da lei penal” ou mesmo da mazela que é o fenômeno corriqueiro da hipertrofia legislativa (principalmente penal) do direito brasileiro.

Em linhas gerais, a criminologia crítica aponta o processo de criminalização como um resultado do modo de produção capitalista, voltado não só para o encarceramento, mas também para a eliminação sistemática de um grupo social considerado “excluído”. Os estudos de Michel Foucault foram essenciais para o desenvolvimento dessas teorias críticas, principalmente no que tange ao controle na estratégia do biopoder em “fazer viver” – controlar e disciplinar a vida social – e “deixar morrer”

– eliminar ou permitir a eliminação dos considerados inúteis aos novos moldes do desenvolvimento econômico (PELBART, 2003, p. 56).

De qualquer maneira, o anseio, até certo ponto, pela punição mesmo dentro das teorias críticas não é algo específico do movimento feminista. Segundo Maria Lúcia Karam (1996, p. 79), o interesse pela repressão nasceu com diversas reivindicações de extensão de reações punitivas voltadas para condutas que são tradicionalmente imunes à intervenção penal. Elas começaram com as diversas atuações de grupos populares a partir da década de 1970. Segundo a autora:

Distanciando-se das tendências abolicionistas e de intervenção mínima, resultado das reflexões de criminólogos críticos e penalistas progressistas, que vieram desvendar o papel do sistema penal como um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista, aqueles amplos setores da esquerda, percebendo apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes, não se preocuparam em entender a clara razão desta atuação desigual, ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem ao enfrentamento da chamada criminalidade dourada, mais especialmente aos abusos do poder político e do poder econômico (KARAM, 1996, p. 80).

Contudo, o próprio sistema penal não foi pensado para a criminalização desses grupos de poder, de modo que está ao alcance dessas pessoas a imunidade tanto à persecução quanto a imposição da pena privativa de liberdade que, quando ocorre, não tarda a ser substituída por alguma penalidade de outra natureza, o que nada contribui para o discurso “positivado” do direito penal em socializar e coibir a prática de outros delitos.

Esses raros momentos em que um indivíduo pertencente a um grupo de poder acaba por sofrer por completo uma determinada penalidade criminal (que de qualquer maneira jamais será da mesma forma que ocorre com os grupos de excluídos) muitas vezes serve de combustível para o pensamento do direito penal como algo que eventualmente poderar tornar-se útil, mas a realidade não caminha para esse sentido.

A ocorrência dessa criminalização de grupos de poder ocorrem simplesmente quando não há mais a demonstração desse poder. Para Karam (1996, p. 81), ela ocorre quando há conflito entre setores tradicionalmente hegemônicos e quando o resultado desse conflito permite o sacrifício de um ou outro indivíduo responsável por atos de natureza

penal. Deve haver uma colisão entre poderes, de modo que o poder criminalizado já não mais servirá ao propósito do vencedor.

Por tais motivos que discursos feministas e de outros grupos que buscam por uma punição, na perspectiva da criminologia crítica, dificilmente irão lograr êxito. Por mais que fenômenos como a violência de gênero estejam disseminados em diversos corpos sociais, uma eventual criminalização servirá apenas para a manutenção do controle da criminalidade sobre a camada menos abastada da população, pelo simples fato de que o sistema penal foi feito para ela.

Com efeito, o que se pretende é que haja um diálogo entre as teorias feministas e críticas para que se tenha resultados favoráveis aos dois grupos. É preciso uma proposta que ultrapasse o campo repressivo que é determinado pelo ordenamento jurídico e pela própria prática jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ocupação do espaço público pela mulher, conforme apontado, é algo que gera determinada resistência até os dias de hoje. A rede mundial de computadores, após se tornar um palco de maior atuação dos usuários, seja no aspecto de criação de conteúdo ou mesmo em redes sociais virtuais, acabou por se tornar também um espaço público que emprega as mesmas culturas já existentes fora da internet, tanto em seus aspectos positivos quanto nos negativos.

A resistência à figura feminina no campo cibernético pode ser encarada como uma manifestação das características do patriarcado na rede de computadores, sendo de crucial importância lembrar que o patriarcado não é algo que está intrincado apenas na esfera doméstica ou nas atividades íntimas dentro do campo familiar. Se as relações privadas são regulamentadas pelo próprio Estado, é evidente que essas características também estejam vinculadas à cultura jurídica e também legislativa, aproximando os termos já trabalhados de “contrato social” e “contrato sexual”. O que se tem atualmente é uma sociedade na qual as próprias instituições juridico-políticas possuem uma estrutura sustentada por valores heteronormativos e destinada a disciplinarizar os indivíduos a tornarem-se heterossexuais.

Conforme visto, a criminologia crítica já estabelece que o punitivismo não é solução para a violência antes mesmo de trabalhar com a questão virtual. Para essa corrente, uma legislação punitiva voltada para o combate à violência de gênero terá efeito apenas contra a parte da sociedade sobre

qual a violência estatal sempre recaiu. Entretanto, parte da criminologia feminista ainda tem fé em determinadas estruturas punitivas, de modo que ainda aposta em uma suposta legislação criminal.

Contudo, diante dos eventos narrados no decorrer do trabalho, restou a pergunta em relação a como esses atos de violência de gênero poderão ser combatidos pelo Estado? Essa indagação traz dois principais problemas: o primeiro diz respeito à própria atuação estatal. A lei penal no ordenamento jurídico brasileiro carece cada vez mais de legitimidade, ainda mais em um campo em que a hipertrofia legislativa atinge níveis exagerados com diversos instrumentos normativos criados com fins meramente políticos. O segundo problema está ligado à questão estrutural da internet. Se as leis já dificilmente conseguem ter uma aplicação desejável na realidade, dentro de um espaço onde imperam tanto o anonimato quanto a velocidade do avanço da tecnologia e da informação, como será possível que uma legislação possa ter uma aplicação desejável?

É importante mencionar que no campo da proteção de dados informáticos, o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) teve grande aceitação por parte dos especialistas em tecnologias da informação, algo que aconteceu em total oposição à Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12), mas quais seriam os motivos para tal ocorrência?

Em primeiro lugar, o Marco Civil não se trata de uma legislação penal, não foi criada por meio de um anseio punitivista popular com fins meramente políticos. Além disso, a legislação só foi possível de ser criada devido a um diálogo entre a sociedade civil e o campo político, com grande participação de indivíduos especializados em tecnologia (CULTURA DIGITAL, 2014).

Tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Maria da Penha são legislações criadas com base em diversos estudos e com a influência de indivíduos diretamente afetados. Portanto, se o que se pretende é realmente uma resposta estatal, é certo que uma legislação que seja capaz atingir ao menos de forma razoável os atos de violência virtual praticados contra as mulheres não poderá de forma alguma ter um caráter meramente penal ou ser realizada sem que haja uma relação anterior com a sociedade civil.

Ainda assim, o processo legislativo ainda caminha de forma muito mais lenta que o avanço tecnológico, de uma maneira que a questão em relação à possibilidade de uma regulação completa do campo virtual permanece cada vez mais direcionada a uma resposta negativa, o que não implica dizer que atos violentos praticados na rede mundial de

computadores permanecerão impunes, mas demonstra claramente a ineficácia da lei penal em um plano muito mais avançado que ele.

REFERÊNCIAS

- AFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Ed. Renavan, Rio de Janeiro, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013
- BORGES, Zulmira Newlands; PERURENA, Fátima C. V.; PASSAMANI, Guilherme Rodrigues; BULSING, Muriel. Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. **Latitude**, vol. 07, nº 01.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. "Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira". In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.
- CULTURA DIGITAL. **Marco Civil da Internet entra em vigor**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 7 de dez. 2015.
- PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
- SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, jan-abr, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.
- FOULCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, v. I: a vontade de saber. São Paulo: Graal, 2005.
- FREITAS, Ana. **Nerds e machismo: por que mulheres não são bem vindas nos fóruns e chans**. Huffpost Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/ana-freitas/nerds-e-machismo-porque-m_b_6598174.html?1422906690>. Acesso em: 03 de dez. 2015.
- INSTITUTO BETA PARA INTERNET E DEMOCRACIA. **Misoginia na internet: como o Estado deve identificar e punir os machistas virtuais**. Huffpost Brasil, 2015. Disponível em:

<http://www.brasilpost.com.br/ibidem/misoginia-na-internet-com_b_6775474.html>. Acesso em: 03 de dez. 2015.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Discursos Sediciosos** - crime, direito e sociedade, 1996, n. 1, p. 79-92.

PELBART, Peter Pál. **Vida Capital**: Ensaio de biopolítica. São Paulo. Ed. Iluminuras, 2003.

VIANNA, Túlio. **Transparência Pública, Opacidade Privada**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2007.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.